

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA

SÚMULA

À CAL
Para providencias
Campo Mourão, 18/12/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, registramos a seguinte Súmula:

Projeto de Lei: Obriga a Companhia de Saneamento do Paraná, a universalização dos serviços de tratamento de esgoto, no Município de Campo Mourão, no prazo máximo de oito anos.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 29, de Novembro, de 2017,

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 1027 / 2017

Campo Mourão 29/11/17 Horas 11:12

**EDOEL ROCHA
Vereador – PDT**

morelo

PROTOCOLISTA

EDM262



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

REQUERIMENTO Nº /2017

SÚMULA Nº 1027 /2017.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.
SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

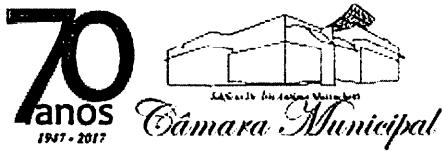
() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 07 de Dezembro de 2017.

.....
Marcelo.....

Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula 1027/2017 – Edoel Rocha

PROJETO DE LEI: OBRIGA A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, A UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE OITO ANOS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 52/1974 – autoriza o poder executivo a conceder com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários municipais e dá outras providências.

Lei 1536/2002 – Fica a Companhia de Saneamento do Paraná, -SANEPAR, obrigada a tornar individual, as faturas dos serviços de água e esgoto e dá outras providências.

Lei 1629/2002 – Assegura ao consumidor o direito ao acesso a todas as informações relativas à qualidade e à potabilidade da água consumida no Município de Campo Mourão.

Lei Complementar 15/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

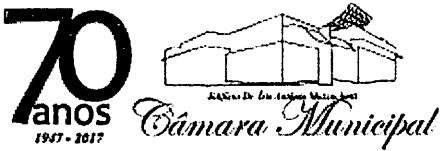
- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I,b)
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 14 de dezembro de 2017.

JULIANA GODOI DEL CANALE:061394649
94 Assinado de forma digital
por JULIANA GODOI DEL CANALE:06139464994
Dados: 2017.12.14 11:05:39
-02'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 52/1974

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER COM EXCLUSIVIDADE À COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR, EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E COLETA E REMOÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, votou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

[Art. 1º] Fica o Poder Executivo autorizado a conceder com exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante termo de contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela lei Estadual nº 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de Campo Mourão.

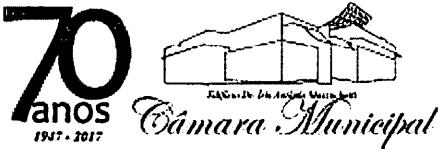
[Art. 1º] Fica o Poder Executivo autorizado a conceder com exclusividade, e pelo prazo de 30 anos, mediante termo de Contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4684 de 23/01/63, a operação dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de Campo Mourão - PR, e nos Distritos de FAROL E LUIZIANA. (Redação dada pela Lei nº 520/1986)

§ 1º À concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

§ 2º Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo o Município por bens e direitos porventura reclamados por terceiros.

[Art. 2º] Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado, a transferir à Concessionária todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos mediante participação acionária do município no capital social da Concessionária no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma do DL 2627 de 26/09/40.

[Art. 3º] A Companhia de Saneamento do Paraná- SANEPAR fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitem a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do plano nacional de saneamento - PLANASA, e inciso I e II do art. 167 da constituição federal.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 1º - É proibida a suspensão do fornecimento de água potável, por tratar-se de serviço essencial, ficando facultado, outrossim, à concessionária, a cobrança judicial de seus créditos, na forma e nos prazos da legislação pertinente. (Redação acrescida pela Lei nº 1251/1999)

§ 2º - Preliminarmente à cobrança judicial, deverá a concessionária buscar, pela via administrativa, e sem qualquer constrangimento ao usuário, uma forma de negociação do débito porventura existente. (Redação acrescida pela Lei nº 1251/1999)

§ 3º A concessionária deverá cobrar exclusivamente pela água consumida, vedada a fixação e a cobrança de valor ou taxa mínima de consumo. (Redação acrescida pela Lei nº 1424/2002)

Parágrafo único. Fica assegurado à Concessionária, o direito de suspender o fornecimento de água aos usuários em débito.

Art. 4º As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal, decorrentes do contrato autorizado nesta lei, que será fixado, no mínimo, em 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitando o limite da viabilização de cada investimento.

§ 1º Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à Concessionária, procuração irrevogável e irretratável para receber nos órgãos próprios, valores do produto de arrecadação do ICM e FPM no montante correspondente as parcelas da contrapartida municipal prevista no cronograma financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

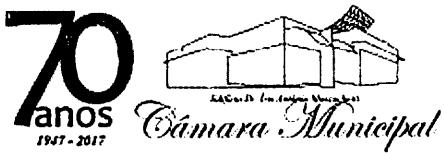
§ 2º Os poderes conferidos no parágrafo primeiro somente poderão ser usados pela concessionária na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato a que se refere esta lei, as parcelas da contrapartida municipal.

Art. 5º A Concessionária responsabiliza-se a negociar em caráter prioritário, com os órgãos competentes a concessão de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento, de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Poder Executivo.

Parágrafo único. As obras e serviços do sistema de esgotos sanitários deverão iniciar-se 30 dias, contados da data da aprovação dos financiamentos pelos órgãos competentes, que para tal fim a concessionária vier a obter.

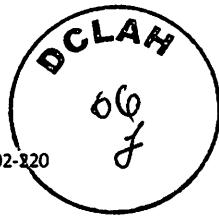
Art. 6º O Poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que torne necessários à ampliação dos sistemas de água e esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Art. 7º No perímetro urbano, os loteamentos somente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham previamente sido aprovados pela SANEPAR.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



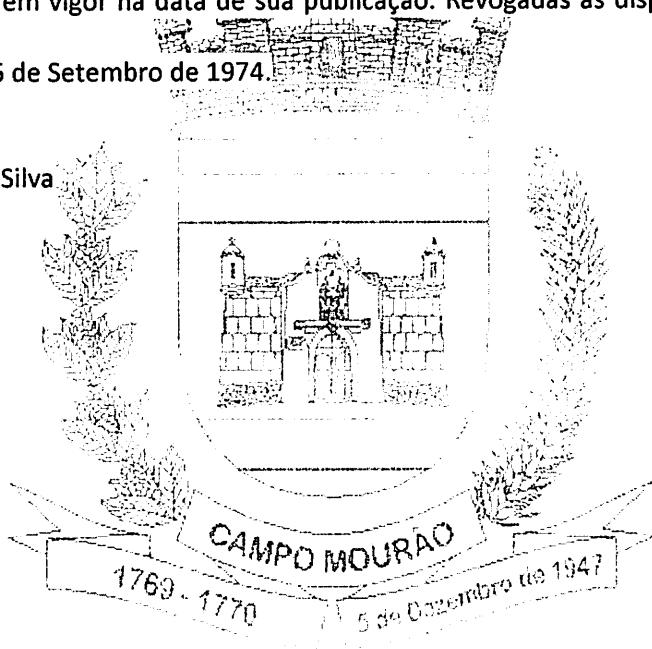
Art. 8º A Concessionária gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

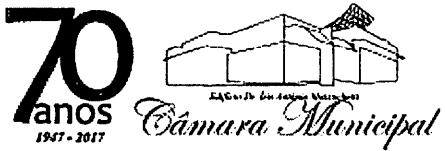
Art. 8º Deixa de vigorar a isenção de impostos municipais relativamente a bens e serviços de fornecimento especificados nesta Lei a partir da sua vigência, em razão da venda da concessionária para empresa de capital estrangeiro, com base no que dispõe o artigo 170 da Constituição Federal, especialmente o inciso IX. (Redação dada pela Lei nº 1251/1999)

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 26 de Setembro de 1974.

Dr. Renato Fernandes Silva
Prefeito Municipal





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 683/2002

DE 07/06/2002

LEI Nº 1536
De 3 de junho de 2002

Fica a Companhia de Saneamento do Paraná -SANEPAR, obrigada a tornar individual, as faturas dos serviços de água e esgoto e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, obrigada a especificar em faturas individuais, os gastos com o serviços de água e esgoto.

Art. 2º Torna-se proibida a emissão de fatura única para a cobrança dos serviços de água e esgoto.

Parágrafo único - Os serviços prestados deverão ser cobrados mediante fatura individual, possibilitando assim ao usuário, o livre arbítrio quanto a prioridade do pagamento do serviço.

Art. 3º Por tratar-se de serviços autônomos, fica coibido a concessionária suspender o fornecimento de um serviço, pela inadimplência do outro.

Art. 4º O custo de emissão de duas faturas, deverá ser incorporado pela concessionária.

Art. 5º O Poder Executivo através da Secretaria de Controle, Fiscalização e Ouvidoria, ficará responsável pela fiscalização do disposto na presente Lei.

Art. 6º O não cumprimento do disposto na presente Lei, acarretará em multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela empresa responsável dos serviços mencionados nesta Lei.

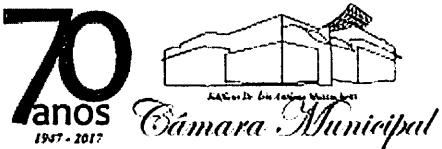
Art. 7º A empresa concessionária terá o prazo de 90 (noventa) dias para adaptar-se ao previsto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 3 de junho de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 709/2002

DE 27/09/2002

LEI N° 1629
De 24 de setembro de 2002

Assegura ao consumidor o direito ao acesso a todas as informações relativas à qualidade e à potabilidade da água consumida no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor o direito ao acesso a todas as informações relativas à qualidade e à potabilidade da água consumida no município, inclusive sobre aspectos de sua utilização segura e sustentável, assim como à apresentação de denúncias referentes às características do produto.

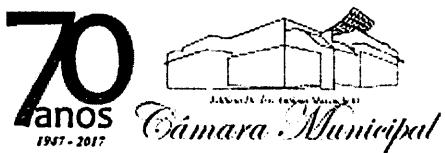
Art. 2º Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem manter mecanismos de informação com freqüência mensal, trimestral ou semestral, pertinente aos controles efetuados, ou ainda extraordinária, conforme o caso, aos consumidores, assegurando que a mesma seja correta, clara, precisa, ostensiva sobre as características, qualidade, quantidade, composição, origem e, quando houverem, os possíveis riscos e como gerenciá-los, visando a prevenção de danos à saúde.

Art. 3º Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem manter mecanismos de fácil acesso, inclusive para atendimento pessoal do usuário, através de postos de atendimentos, com atendentes corteses e capacitados que possam não só esclarecer as dúvidas, mas também receber e encaminhar denúncias referentes às características da água e para adoção das providências pertinentes, devendo, no prazo máximo de 30 dias dar retorno e informar por escrito aos reclamantes sobre as providências adotadas em cada caso específico.

Art. 4º Os responsáveis pelos serviços de abastecimento de água podem utilizar as faturas mensais de consumo de água ou remeter carta a cada unidade consumidora no sentido de oferecer as informações mensais, trimestrais ou semestrais, além de utilizar os meios de comunicação de massa para aquelas informações de caráter emergencial, como as que se referem às medidas preventivas e aos avisos de interrupção de fornecimento, entre outras.

Art. 5º As autoridades responsáveis pela vigilância da qualidade da água devem utilizar os meios de comunicação de massa (emissoras de TV, rádio e jornais) para aquelas informações de caráter emergencial que se referem às medidas preventivas em situações de risco à saúde. A informação sobre o desenvolvimento das atividades de vigilância e a que se relaciona com a educação do consumidor podem também ser feitas de outras formas, tais como sites na Internet, contatos telefônicos, material educativo ou, ainda, eventos previamente programados com a comunidade.

Art. 6º Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



qualidade da água devem disponibilizar as mesmas informações divulgadas aos consumidores nos seus postos de atendimento, não devendo, no entanto, esta modalidade ser considerada como substituta das outras formas de comunicação ostensiva e direta aos consumidores como as faturas de água e cartas.

Art. 7º Os responsáveis pelo fornecimento, controle e vigilância da qualidade da água devem ao divulgar as informações aos consumidores usar linguagem acessível, com expressões de fácil entendimento para o público leigo, especialmente no que se refere aos aspectos que impliquem situações que caracterizem a perda de potabilidade (impropriedade para o consumo), situações de risco à saúde e/ou ao aproveitamento condicional da água.

Art. 8º Os órgãos de saúde, responsáveis pela vigilância da qualidade da água, devem manter cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra a empresa que administra o sistema de abastecimento de água para consumo humano, devendo mantê-lo disponível aos interessados e divulgá-lo de forma pública anualmente.

Art. 9º Visando assegurar a qualidade e potabilidade das águas de abastecimento, a empresa concessionária e os responsáveis pelas soluções alternativas de abastecimento deverão executar as seguintes ações:

I - Monitorar ou contratar serviços para o monitoramento da potabilidade da água submetendo previamente o plano de controle à aprovação da autoridade sanitária.;

II - Comunicar, imediatamente, à autoridade de saúde pública competente e informar, adequadamente à população, a detecção de qualquer anomalia identificada como de risco à saúde ou perda de qualidade, assim como as medidas de prevenção de doenças e o aproveitamento condicional da água, se for o caso;

III - Designar responsável técnico, profissional e legalmente habilitado;

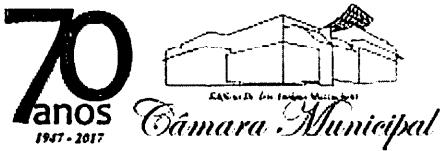
IV - Enviar mensalmente relatórios de monitoramento para o órgão municipal e estadual de saúde;

V - Publicar mensal, trimestral ou semestralmente, de acordo com modelo pré-estabelecido, relatórios sobre o monitoramento da água em jornais e outros meios de comunicações de forma que a população possa ter acesso a estas informações;

VI - Tomar providências imediatas para solução de problemas relacionados ao tratamento e distribuição inadequada de água, em função de resultados de monitoramento de mananciais, fontes alternativas e da água distribuída.

Art. 10. Em todos os momentos e em toda sua extensão, a rede de distribuição de água deve ser operada com fornecimento contínuo e pressão superior à atmosférica.

§ 1º Caso esta situação não seja observada, fica o serviço de abastecimento de água obrigado a notificar a autoridade de saúde pública e a



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



população, identificando períodos e locais de ocorrência de pressão inferior à atmosférica ou interrupções, assim como as medidas para a utilização segura da água.

§ 2º Excepcionalmente, caso o serviço de abastecimento de água necessite realizar programa de manobras na rede de distribuição, que possa submeter trechos a pressão inferior à atmosférica e interrupções, o referido programa deve ser previamente comunicado à autoridade de saúde pública e à população, inclusive com as orientações para a utilização segura da água, quando a mesma retornar.

Art. 11. Os órgãos municipais e estaduais de meio ambiente e de saúde, no exercício de suas atribuições de vigilância da qualidade da água, devem implementar um plano próprio de amostragem e de inspeção dos sistemas, desde a captação até o consumo, dando conhecimento público anualmente sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, através das seguintes ações:

I - Levantamento da situação ambiental e sanitária sobre o abastecimento público de água, fontes alternativas e mananciais utilizados;

II - Controle da poluição e monitoramento dos mananciais e fontes alternativas de abastecimento de água para consumo humano;

III - Credenciamento e controle da qualidade analítica de laboratórios envolvidos no monitoramento da potabilidade da água (públicos e privados);

IV - Desenvolvimento de ações contínuas para verificar se a água consumida pela população atende às normas de qualidade e ao padrão de potabilidade e para avaliar os riscos que os sistemas e as soluções alternativas de abastecimento de água representam para a saúde humana;

V - Informação ao responsável pelo fornecimento de água para consumo humano sobre anomalias detectadas, exigindo-as providências para as correções que se fizerem necessárias e quando houver riscos à saúde, informar imediatamente a população, inclusive detalhando as medidas de prevenção necessárias para a sua proteção e as condições a serem cumpridas para um consumo seguro.

VI - Envio de dados dos levantamentos e monitoramento para os demais órgãos públicos municipais e estaduais de defesa do consumidor e do meio ambiente (Ministério Público e PROCON);

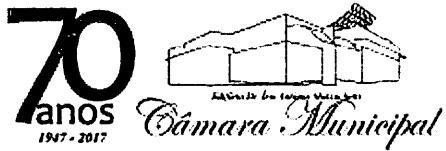
VII - Exigência de que a concessionária apresente mensalmente o monitoramento da água de abastecimento e os relatórios do mesmo;

VIII - Exigência de que a concessionária divulgue mensal, trimestral ou semestralmente, de acordo com a freqüência do monitoramento de cada aspecto, os resultados do monitoramento para a população;

IX - Exigência de que a concessionária tome providências imediatas no caso do monitoramento da água apresentar resultados desfavoráveis;

X - Realização de alerta ao consumidor no caso de riscos de consumo de água contaminada.

Art. 12. Os padrões de potabilidade da água destinada ao consumo, a



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



serem utilizados no monitoramento e controle, bem como as penalidades, serão os estabelecidos pelo regulamentos federais, estaduais e municipais específicos.

Art. 13. Os laboratórios, públicos ou privados, prestadores de serviços ou pertencentes aos setores envolvidos com a produção e distribuição de água para consumo humano deverão ser credenciados pelos órgãos municipais de saúde e meio ambiente.

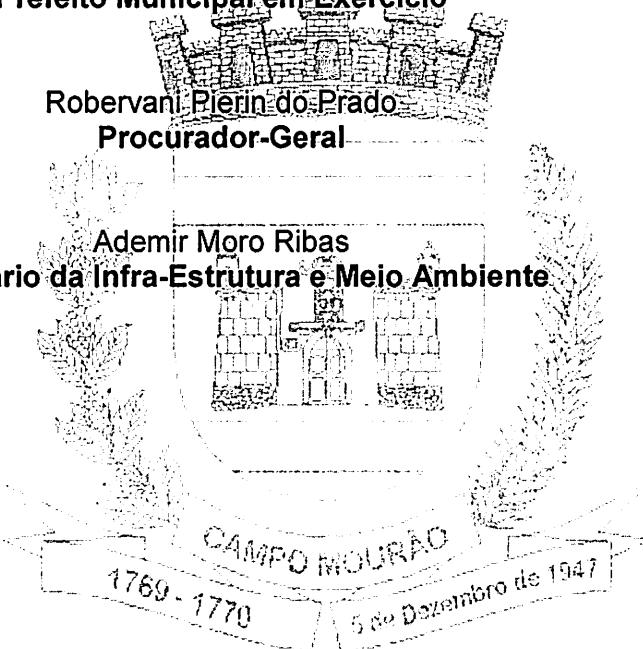
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

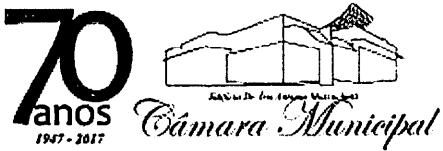
PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 24 de setembro de 2002

Getulio Ferrari Júnior
Prefeito Municipal em Exercício

Robervani Pierini do Prado
Procurador-Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1039/2006

DE 01/12/2006

**LEI COMPLEMENTAR N° 015/2006
De 29 de novembro de 2006**

Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO II
DA SAÚDE AMBIENTAL**

SEÇÃO II

**ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO,
ESGOTOS SANITÁRIOS, DRENAGEM E RESÍDUOS SÓLIDOS**

Artigo 24 Os serviços de abastecimento de água e de remoção de dejetos, afetos ou não a Administração Pública, ficarão sujeitos a regulamentação e a fiscalização municipal, não podendo ser instalados sem que esta examine e considere aceitáveis a água utilizada, as instalações e os materiais empregados.

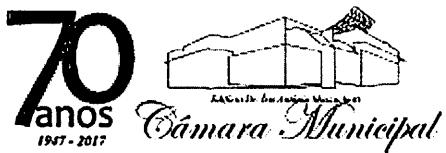
§ 1º Os projetos deverão atender as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serem executados por profissionais habilitados, bem como a qualidade da água deverá atender os padrões de potabilidade preconizados pela Organização Mundial de Saúde.

§ 2º A água distribuída na rede de abastecimento público do Município deverá ser tratada segundo padrões da Organização Mundial de Saúde.

Artigo 25. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos de qualquer natureza, produzidos ou introduzidos no Município, estará sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do órgão municipal competente.

Artigo 26. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

- I - a água distribuída deverá obedecer às normas e aos padrões de potabilidade;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

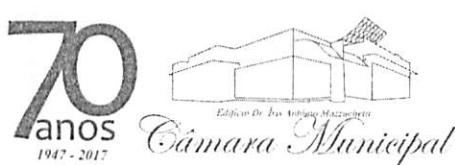
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;
- III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;
- IV - deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição; e
- V - a fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela autoridade sanitária competente.

Artigo 27. Fica proibido a reciclagem de resíduos sólidos infectantes, gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Artigo 28. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

À CAL
Para providencias
Campo Mourão, 28/12/2017

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

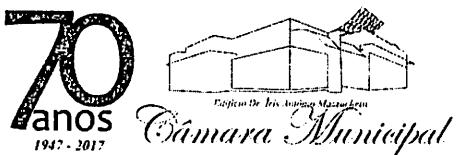
PARECER N°. 2000 /2017

Ref.: SÚMULA N° 1027/2017.

ORIGEM: VEREADOR EDOEL ROCHA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edoel Rocha, apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº 1027/2017 - Processo Digital nº 3206/2017- que registra **Projeto de Lei:** “OBRIGA A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, A UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NO PRAZO MÁXIMO DE OITO ANOS.”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 29 de novembro de 2017.

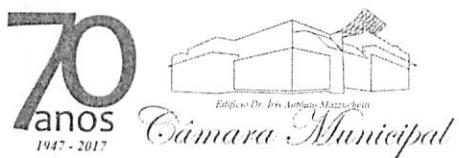
A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 07 de dezembro de 2017, a inexistência de súmulas registradas por outros Vereadores sobre o assunto, bem como não haver nenhum óbice.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 14 de dezembro de 2017, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 52/1974, 1536/2002, 1629/2002 e Lei Complementar 15/2006.

Em 19 de dezembro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

μ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de *Projeto de Lei*, com o escopo de obriga a Companhia de Saneamento do Paraná, a universalização dos serviços de tratamento de esgoto, no Município de Campo Mourão, no prazo máximo de oito anos.

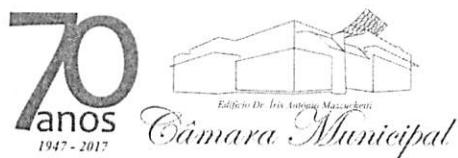
Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, verifica-se que trata de matéria conexa a presente Súmula, porém, são distintas.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042, C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 27 de dezembro de 2017.

Ulisses Lima Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148

